



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010592/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/01/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível a declaração de nulidade do auto de infração quando não se identificam irregularidades insanáveis e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas ao FNDE, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a título de abonos, reembolso de despesas com medicamentos, seguro de vida em grupo, auxílio creche e participações nos lucros, em desacordo com a legislação específica.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO. ASSINATURA DO ACORDO DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Não há, na Lei nº 10.101/00, determinação sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto. No entanto, é de rigor que a celebração de acordo sobre PLR preceda os fatos que se propõe a regular, ou que a sua assinatura seja realizada com antecedência razoável ao término do período de aferição, pois o objetivo da PLR é incentivar o alcance dos resultados pactuados previamente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIA.

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei nº 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária. O descumprimento de qualquer dos requisitos legais atrai a incidência da contribuição social previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos a título de PLR.

SALÁRIO INDIRETO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme previsão legal não integram o salário de contribuição o auxílio-creche, auxílio medicamento e seguro de vida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência incidente sobre os pagamentos relativos a auxílio-creche, auxílio medicamento e seguro de vida.

Processo julgado na tarde do dia 09 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/03/2003 a 30/012/2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio do auto de infração de obrigação principal nº 37.138.130-4, no montante de R\$ 1.644.132,40, consolidado em 03/11/2008, emitido contra a empresa em epígrafe, no período compreendido entre as competências 03/2003 a 01/2006, referente a contribuições devidas a outras entidades conveniadas denominadas Terceiros, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS- DATAPREV.

Conforme relatório fiscal (fls.117/121), constituem fatos geradores deste lançamento as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: abonos e indenizações, aquisição de medicamentos, auxílio-creche, participação nos lucros ou resultados, salário indireto veículos e seguro de vida, sendo o crédito consolidado referente a contribuição da empresa para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Acrescenta, o mesmo relatório que na ação fiscal anterior (autorizada pelo MPF nº 09248812), os auditores averiguaram que, naquele momento, a Motorola Industrial Ltda mantinha convênio com o FNDE. Conforme o Art.1º, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 4.943 de 30 de dezembro de 2003 que alterou o Decreto nº 3.142, de 16/08/1999, cabia a esta entidade arrecadar e cobrar a contribuição social do salário-educação diretamente das empresas conveniadas. Assim, a alíquota destinada para este fundo não foi aplicada sobre as bases de cálculo apurada pela fiscalização.

Salienta o AFRFB que com a publicação da Lei nº 11.457/2007, Art.2º, c/c o Art.3º, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do salário-educação e como até a presente data não foi expedida a Notificação para Recolhimento de Débitos por parte do FNDE e, em face da edição da referida Lei, foi procedido o lançamento do crédito destinado ao Salário-

Educação, aplicando a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo apuradas na ação fiscal supracitada.

Com o objetivo do melhor entendimento por parte da empresa, os levantamentos deste auto de infração foram identificados com os mesmos códigos usados no processo inicial. São eles: FG1, FG2, FG3, FG6, FG8 e FG10 e reportam-se aos fatos geradores a saber:

“FG1 -ABONOS E INDENIZAÇÕES - Remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado referente a indenizações não previstas expressamente em lei e a abonos não desvinculados do salário por força de lei.

FG2- AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- Remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado referente ao reembolso de despesas com medicamentos não efetuado na modalidade de ressarcimento das despesas gastas dos empregados.

F G3- AUXÍLIO-CRECHE- Remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado referente ao reembolso creche não efetuado na modalidade de ressarcimento das despesas gastas dos empregados, logo não devidamente comprovadas.

F G6 -PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado referente à participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa paga ou creditada em desacordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

FG8- SALÁRIO INDIRETO VEÍCULOS- Remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título no decorrer do mês ao segurado empregado referente a ganhos habituais sob a forma de utilidades na modalidade de utilização de veículos para fins particulares.

F10- SEGURO DE VIDA- Remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado referente ao valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. ”

Consta à fls.122/127, Representação Administrativa - RA para a autoridade competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, informando do não pagamento de contribuição devida a esta entidade, tendo em vista que a empresa recolhia diretamente através de convênio as contribuições para a entidade.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificado do Auto de Infração em 02/12/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2008, às fls.138/ 161, na qual traz as seguintes considerações:

- o auto deve ser considerado nulo, uma vez que o relatório fiscal deixou de abordar os fundamentos, fatos geradores e elementos de convicção que levaram a fiscalização a efetuar o lançamento do débito;

- a fiscalização não pode tributar verbas que, por lei, não tem natureza salarial, sem sequer explicar o motivo de considerá-las como parte da remuneração para fins previdenciários, sendo certo que a Lei nº 8.212/91, em seu art.28, § 9º, estipula expressamente que o PLR, auxílio creche, reembolso de medicamentos, abonos, seguro de vida e ferramentas de trabalho (caso do veículo) não integram o salário de contribuição;

- é obrigação inarredável do Fisco descrever detalhadamente no próprio relatório fiscal do Auto de Infração os fatos geradores das contribuições lançadas e o motivo de terem sido considerados;

- o auto de infração não trouxe sequer as bases de cálculo para a aferição do suposto débito, nos Anexos do Discriminativo Analítico do Débito (DAD) e Discriminativo Sintético (DSD), deixando os campos reservados a essa informação em branco, impossibilitando o direito de defesa da empresa, que necessariamente precisaria ao menos conferir o valor considerado pela fiscalização como salarial;
- apesar do relatório fiscal delimitar o auto de infração nas competências 01/2004 a 12/2005, há menção e cálculo de outras competências no Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSD) em 03/2003 a 05/2003 e 01/2006;
- a autuação ainda é nula por incluir em seus anexos as rubricas que não foram descritas no relatório fiscal, como é o caso do apontamento denominado pela fiscalização de "RTI". Esse mesmo apontamento também foi mencionado no DAD e no Relatório de lançamentos -RL como "RTI- FAQUI SEG E VIGIL LTDA", assim como outro denominado "RT3- SODEXHO DO BRASIL COM' LTDA (fls.17 do RL), sem qualquer justificativa fática ou legal;
- em relação aos abonos e indenizações mencionados pela fiscalização, trata-se de ganho eventual que não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, conforme preceitua o art.28, § 9º, "e", "7", da Lei nº 8.212/91;
- a empresa pagou abono emergencial e especial, em razão de previsão de Acordo Coletivo de Trabalho, e, indenização de férias e de aposentadoria, conforme previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho, concluindo-se que tanto os abonos bem como as indenizações não decorrem do trabalho prestado e não podem ser incluídos no conceito de salário de contribuição;

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

- em relação à aquisição de medicamentos, a fiscalização também se esquivou de explicar porque considerou o benefício como salarial, limitando-se a afirmar que o benefício é referente a reembolso de despesas com medicamentos não efetuado na modalidade de ressarcimento de despesas;
- a política de subsídio de medicamentos para todos os empregados funciona da seguinte forma: o empregado se dirige diretamente a uma farmácia conveniada, onde, mediante apresentação de receita médica, pode obter os medicamentos pagando neste ato apenas, 20% do valor. A empresa contratada, por sua vez, cobrará da Motorola o pagamento dos 80% restantes do valor dos medicamentos;
- não há diferença, em termos de natureza jurídica, de o empregado pagar 100% do medicamento e pedir reembolso à Motorola de 80% deste valor e de o empregado pagar diretamente à farmácia 20% do medicamento e a Motorola pagar também diretamente os outros 80%;
- a forma da concessão do benefício não pode alterar a sua substância, assim o custeio dos medicamentos dos empregados continua ter a mesma natureza seja na forma de reembolso, seja na forma de subsídio direto;
- a utilização do benefício é esporádica, sendo inadmissível considerar esse benefício como um ganho habitual do empregado, revestido de natureza salarial, conforme jurisprudência que expõe;
- considerando que os empregados participam com 20% de todo o custo, verifica-se a falta de gratuidade desta verba, não podendo se cogitar de apontar-lhe natureza salarial;
- a própria legislação trabalhista já reconheceu o caráter assistencial de assistência médica conferida a empregados, desvinculando-se do salário para todos os fins de direito. A Lei nº 10.234 de 19 de junho de 2001 acrescentou o § 2º no art.458 da CLT, dispondo que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde;

AUXÍLIO-CRECHE

- a jurisprudência pátria entende que o auxílio-creche tem natureza indenizatória, uma vez que não é devido como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, mas tão somente como ressarcimento de despesas efetuadas, não havendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre referida parcela;
- o próprio órgão da cúpula da Previdência já reconheceu a não-integração do reembolso-creche no salário de contribuição, além do que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, mas sim compensatória, indenizatória e assistencial;
- a empresa estava obrigada a reembolsar as despesas com creche por força de acordo coletivo, sendo certo que os auxílios não podem ser entendidos como habituais e conseqüentemente não integram o salário de contribuição;

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

- a fiscalização em nenhum momento aponta porque entendeu como irregular os planos de PLR da empresa, e, muito menos afirma em sua autuação que a participação nos resultados paga pela empresa configuraria salário mascarado, limitando-se a afirmar que a PLR fora paga em desacordo com lei específica de regência, sem explicar sua motivação;
- a autuação deve ser considerada nula, na medida em que o art.7º da Constituição Federal, diz no seu inciso XI, que a participação nos lucros, ou resultados é desvinculada da remuneração, ou seja, não tem caráter salarial, não integrando, pois, o salário de contribuição;
- desde a promulgação da Constituição Federal a parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados é expressamente desvinculada da remuneração, e, portanto, qualquer regulamentação, qualquer lei específica com relação a tais títulos,
- não poderia, sob pena de violar o dispositivo constitucional (art 7º, inciso XI), vinculá-los à remuneração do obreiro;
- se o PLR é desvinculado da remuneração, logo, inexistente incidência de contribuição ao FNDE;
- conforme julgado do TRF da 4ª Região que expõe, é imprescindível se privilegiar as negociações coletivas, especialmente aquelas mais benéficas aos empregados, refutando a possibilidade de se desnaturar um plano de PLR devidamente acordado entre as partes, apenas por rigorismo formal;

SALÁRIO INDIRETO- VEÍCULOS

- a cessão de veículos decorre exclusivamente da sua necessidade para o trabalho, com a utilização do bem no interesse exclusivo da empresa, pois o objetivo é facilitar o deslocamento dos empregados vendedores e de nível de gerência e diretoria, não só em relação ao itinerário da casa para o trabalho, quanto, principalmente, durante o expediente de trabalho;
- a fiscalização ignorou que a Fábrica da impugnante está localizada em uma rodovia, sendo imprescindível um veículo para o deslocamento dos vendedores, gerentes e diretores;
- a política da empresa é bastante clara quanto à necessidade do veículo para uso no trabalho, seja para os vendedores seja para os gerentes e diretores, comprovando cabalmente a finalidade da concessão dos automóveis, sendo certo que tal política está restrita a vendedores, gerentes e diretores, pessoas que realmente necessitam de veículos para deslocamento até a empresa e a clientes;
- a fiscalização não identificou os trabalhadores beneficiados pela Política de Automóveis da empresa e tampouco distinguiu no relatório fiscal os motivos pelos quais entendeu que um vendedor não necessitaria de um veículo para executar as suas atividades, primordialmente referentes a visitas a clientes;
- as recentes e reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o fornecimento de veículo pela empresa ao seu empregado (para uso pessoal e de

trabalho) ressaltam que ainda que o veículo permaneça durante 24 horas por dia, durante toda a semana e mesmo durante as férias com o empregado, ainda assim não se caracterizará como salário in natura;

- o entendimento da corte trabalhista TST é que o carro cedido pela empresa aos empregados (vendedores e executivos), tem como finalidade a locomoção para visita a clientes e de suas residências para o trabalho e vice-versa, e daí ser considerado como indispensável para o trabalho;

- segundo a ótica do E. Tribunal Superior do Trabalho, somente será considerado como salário "in natura" o carro cedido ao empregado exclusivamente para o uso particular. Por outro lado, se o empregado utilizar o veículo para ir e vir do trabalho e para visitar clientes, tal fato alterará a natureza jurídica da utilidade que passará a não ser mais considerada de caráter salarial;

- o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS anulava as autuações lavradas pela fiscalização, consoante demonstram os recentes acórdãos julgados em 06/05/2004, n.º 35.435.566-0 e 35.516.815-45;

- AFRFB deixou de levar em conta a disposição legal contida no inciso II do § 2º do art.458 da CLT, que determina que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: III- transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

- o Seguro de Vida em Grupo não se reverte em qualquer benefício pecuniário ao empregado, muito menos de caráter habitual, não configurando salário utilidade, conforme os mais recentes julgados dos Tribunais Federais que expõe para corroborar a defesa;

- o AFRFB deixou de levar em conta a disposição legal contida no item V do § 2º do art.458 da CLT, que determina que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: V- seguros de vida e de acidentes pessoais;

- o próprio Decreto n.º 3.048/99 passou a prever que o seguro de vida não integra o salário, conforme art.214, § 9º, XXV, motivo pelo qual entende-se que a legislação trabalhista e a previdenciária já reconheceu o caráter assistencial do seguro de vida conferido aos empregados, desvinculando-o do salário de contribuição para todos os fins de direito;

- o auto de infração deve ser anulado, conforme já exposto no tópico inicial da defesa, pois as bases de cálculo não foram corretamente informadas nos anexos do auto de infração, além de ter havido a inclusão de valores não identificados no relatório fiscal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 473)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/01/2006

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a exigência formalizada em auto de infração, cujo relatório não menciona de forma alguma os fatos que originaram o lançamento, pois tal situação configura preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas ao FNDE, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a título de abonos, reembolso de despesas com medicamentos, seguro de vida em grupo, auxílio creche e participações nos lucros, em desacordo com a legislação específica.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente extraímos:

Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer da defesa, por dotada dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração AI n 37 138.130-4, excluindo-se os levantamentos RT1, para as competências 03/2005 12/2005 e 01/2006, e o RT3, para as competências 03/2003, 04/2003 e 05/2003, pelo que o valor originário do crédito lançado passa de R\$ 897.771,53 para R\$.895.167,03.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 498/525, em que alegou: (a) nulidade absoluta; quanto ao mérito: (a) abonos e indenizações; (b) aquisição de medicamentos; (c) auxílio-creche; (d) PLR – participação nos lucros e resultados; (e) salário indireto – veículos; (f) seguro de vida.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade absoluta

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa, pois segundo alega a recorrente, que não teve acesso a todos os documentos que compunham o presente auto de infração e que só teve acesso perto do prazo final para apresentação da impugnação.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o contribuinte entendeu do porquê foi autuado e conseguiu se defender a contento.

Abonos e indenizações

Nos termos do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, encontra-se a definição do que é salário-de-contribuição para o empregado e o trabalhador avulso:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

O parágrafo 9º explicita quais parcelas não integram o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

No mesmo sentido, existe previsão semelhante no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 214.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V- as importâncias recebidas a título de:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

O pagamento de abonos, são previstos em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e por não terem força de lei para fins tributários, não são isentos.

Aquisição de medicamentos

A previsão quanto à aquisição de medicamentos está prevista na alínea “q” do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991 e inciso XVII, § 9º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Lei 8.212/91

(...)

§9º Não integram o Salário de Contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde

que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97,)

RPS

§9º Não integram o Salário de Contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

XVI o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

A decisão recorrida se utilizou da decisão em outros autos, (Processo 17546.000181/2007-94), ao analisar esta questão, constatou-se que: “Não são elegíveis a esse benefício os funcionários contratados por tempo determinado”.

Entretanto, não merece prosperar a decisão recorrida, uma vez que não há qualquer prova nos presentes autos quanto a este ponto.

Por outro lado, o contribuinte alegou ainda em sede de impugnação:

Em relação à aquisição de medicamentos, a fiscalização também se esquivou de explicar porque considerou o benefício como salarial, limitando-se a afirmar que o benefício é referente a reembolso de despesas com medicamentos não efetuado na modalidade de ressarcimento das despesas.

No entanto, nada mais absurdo e distante da realidade. Como não se sabe exatamente a motivação da fiscalização, a impugnante retratará de forma abrangente sua política de subsídio de medicamentos para todos os empregados.

Nesse sentido, a empresa, para facilitar a vida dos empregados, celebrou contrato de prestação de serviços com empresa que possui rede credenciada de farmácias.

De acordo com a essa política da empresa, o empregado não necessitava desembolsar 100% do valor dos medicamentos, para só então solicitar reembolso à empresa, procedimento esse muitas vezes demorado, em prejuízo do empregado.

Com essa nova política, o empregado pode se dirigir diretamente a uma farmácia conveniada, onde, mediante apresentação de receita médica, pode obter os medicamentos pagando neste ato apenas 20% do valor. A empresa contratada, por sua vez, cobrará da Motorola o pagamento dos 80% restantes do valor dos medicamentos.

A política da Motorola é bastante clara e rígida quanto aos medicamentos que são passíveis de subsídio, exatamente para evitar que o convênio celebrado seja utilizado indevidamente.

Portanto, não tem o menor cabimento a afirmação de que a empresa reembolsa medicamentos em modalidade diversa do ressarcimento-de despesas, pois é óbvio que a empresa está ressarcindo uma despesa dos empregados, apenas o faz diretamente à Farmácia, evitando procedimento burocrático de reembolso (e mais custoso para o empregado), quando a tecnologia atual permite que seja feito subsídio direto no valor dos medicamentos necessários aos empregados.

Frise-se que não há diferença (em termos de natureza jurídica) de o empregado pagar 100% do medicamento e pedir reembolso à Motorola de 80% deste valor e de o empregado pagar diretamente na farmácia 20% do medicamento e a Motorola pagar também diretamente os outros 80%.

Por outro lado, a 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolheu a pretensão do contribuinte:

Numero do processo: 17546.000181/2007-94

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 24 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Aug 13 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005 DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99) ABONO EMERGENCIAL Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. AUXÍLIO-MEDICAMENTO. A sistemática de prestação de auxílio-medicamento não logra descaracterizar o benefício, quando se revela mais prática e eficiente que o ressarcimento.

Numero da decisão: 9202-007.030

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que não conheceu do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento parcial, para que a verba relativa ao Abono Emergencial seja integrada ao salário-de-contribuição, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Sendo assim, deve ser dado provimento quanto a este ponto.

Auxílio-creche

Com relação ao “auxílio-creche”, verifica-se que o § 9º, art. 28 da Lei 8.212/91 é claro ao dispor sobre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/I 1/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Por outro lado, o CARF aprovou a Súmula nº 64:

Súmula CARF nº 64**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010**

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7o, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

PLR – participação nos lucros e resultados

A recorrente alega que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, que tem previsão constitucional, no artigo 7º, XI:

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Entretanto assiste razão à Recorrente, uma vez que, para fazer jus à isenção quanto a este pagamento, deveria cumprir à risca o que determina a Lei nº 10.101/2000 e é o que de fato ocorreu no presente caso.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.101/2000:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Também há previsão na Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras abaixo elencadas:

LEI Nº 8.212 DE 1991:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. "

DECRETO Nº 3.048 DE 1999:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditado de acordo com lei específica;”

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 – DOU de 15/07/2005:

“Art. 69. Entende-se por salário de contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhe são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e §§2º e 3º do art. 68;”

“Art. 71. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; "

“Art 72. Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições:

(...)

XI - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”

Com relação a este ponto do recurso, merece destaque o fato de que a discussão travada nos presentes autos é a assinatura e arquivamento no Sindicato no decorrer do período de aferição das metas. Em outros termos, apesar de a discussão travada dizer respeito ao Acordo de Participação nos Lucros e Resultados. Avaliando os requisitos concluímos:

a) As regras e mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento das metas foram acordados após o transcurso do período a ser avaliado, ou seja, os instrumentos de negociação para o ano de 2002, 2003 e 2004 foram celebrados/assinados em 06/05/2003, 12/03/2004 e 11/03/20005, respectivamente;

b) O acordo estipula um valor mínimo a ser pago a título de participação nos lucros;

Tais elementos já desnaturariam o programa de PLR, para fins de não incidência das contribuições previdenciárias, de modo que o lançamento deve ser mantido quanto a este ponto.

Salário indireto – veículos

Por fim, quanto aos veículos dados aos altos executivos, também entendo não merecer prosperar o pleito da RECORRENTE.

A Lei nº 8.212/91 prevê que os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Por outro lado, forçoso reconhecer que se há o fornecimento de um veículo para ser utilizado como ferramenta para o trabalho, tal bem não integra o patrimônio do trabalhador, na medida em que é um instrumento para seu labor. Ou seja, o custo do veículo disponibilizado para fins do serviço do empregado não compõe o salário de contribuição. Contudo, este não parece ser o caso dos autos.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

COTA PATRONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOMÓVEIS CEDIDOS A FUNCIONÁRIOS. DISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO TRABALHO. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA. Integram o salário de contribuição, os valores das utilidades oferecidas com habitualidade aos funcionários, decorrentes da relação laboral com a empresa, ainda que não se enquadrem no conceito de salário para os fins do Direito do Trabalho.

ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO. Não se pode confundir lançamento por arbitramento, com lançamento arbitrário. O lançamento

arbitrário é aquele que foge ao razoável, sendo desproporcional. No presente caso, o lançamento respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e foi baseado em elementos próximos da realidade. O comportamento da fiscalização está perfeitamente compatível com o disposto no art. 33, parágrafo 3º da Lei n.º 8.212 de 1991, bem como no art. 148 do CTN.

(acórdão n.º 2401-010.069; sessão de 10/11/2021)

Portanto, no presente caso, o veículo dado pela RECORRENTE aos altos executivos constitui parcela *in natura* integrantes do salário de contribuição e, portanto, tributável pelas contribuições previdenciárias.

Seguro de vida

Com relação a este ponto, assim se manifestou o contribuinte:

O seguro de vida em grupo proporcionado pela ora impugnante aos seus empregados não é verba de natureza salarial mas sim, verba de cunho meramente assistencial/social, por isso que não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias e sociais.

Com efeito, o fornecimento de tal benefício não possui natureza salarial, não é salário utilidade, nem tampouco constitui pagamento *in natura*, consoante pretendeu o Sr. fiscal.

Cumpra consignar que a concessão de seguro de vida em grupo não objetiva, por óbvio, criar uma nova obrigação salarial mas sim, proporcionar aos empregados uma garantia suplementar àquelas oferecidas pela Previdência Social em caso de invalidez total do empregado em virtude de acidentes e/ou doenças.

Além disso, a concessão do seguro de vida em grupo visa a beneficiar não somente o empregado como também sua família que, em caso de morte, estará resguardada no custeio das despesas para manutenção do lar.

Verifica-se que a iniciativa da recorrente no sentido de proporcionar o Seguro de Vida em Grupo teve como único intuito amparar os empregados e seus familiares.

Neste particular, ressalte-se que o Seguro de Vida em Grupo não se reverte em qualquer benefício pecuniário ao empregado, muito menos de caráter habitual, não configurando salário-utilidade.

Esta colenda Turma julgadora já se debruçou sobre esta questão:

Numero do processo: 10380.001364/2009-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 10 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Aug 30 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. ARTIGO 24 DA LEI N.º 11.457 DE 2007. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os

empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

Numero da decisão: 2201-009.017

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Nome do relator: Débora Fófano dos Santos

Peço vênha para transcrever trecho do voto, que utilizo como fundamento e razão de decidir:

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.119/2011, que tem a seguinte ementa:

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda

As razões que justificaram o Parecer podem ser resumidas em seus seguintes trechos:

(...)

5. Convém esclarecer, demais disso, que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integravam o rol de exceções ao conceito de salário de contribuição previsto originalmente no § 9º do art 28 da Lei n.º 8.212/91. Todavia, com a Lei n.º 9.528/97, tal verba foi incluída dentro das exceções legais. Deste modo, a Fazenda Nacional tem alegado, relativamente a esse período o qual antecede a edição da Lei n.º 9.528/97, que a redação original do § 9º do art 28 da Lei n.º 8.212/91 não previa o seguro de vida pago em grupo por empresa como exceção ao conceito de salário de contribuição em virtude, justamente, de sua natureza salarial.

6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.

(...)

12. Ademais, a argumentação da Fazenda Nacional cujo alicerce consiste em afirmar a natureza salarial da verba em exame vem perdendo ainda mais sua força em razão da alteração do §2º do art 458 do Decreto-Lei n.º 5.452/43

(Consolidação das Leis do Trabalho) por ocasião da Lei nº 10.243/2001, ao dispor expressamente que seguro de vida não se inclui no conceito de salário.

13. Cumpre mencionar que a questão em exame não tem índole constitucional, pois se trata de aplicação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre o assunto.

14. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

15. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

(...)

Em virtude desse parecer foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 12 de 20 de dezembro de 2011 que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles".

O despacho do Ministro da Fazenda, publicado em 9/12/2011 ratificou esse Ato Declaratório, vinculando os integrantes deste Colegiado, por força do artigo 62, §1º, II, "c" da Portaria MF nº 343 de 2015, que aprovou o Regimento Interno deste CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (...)

Em virtude dessas considerações, no caso concreto, se torna dispensável outra forma de comprovação por parte do Recorrente de que o seguro de vida em grupo era efetivamente disponibilizado a todos os seus empregados e quais deles estavam acobertados pela apólice de seguro de vida contratado.

Por estes fundamentos, deve ser reformado o acórdão de primeira instância, não subsistindo o lançamento efetuado.

Portanto deve ser dado provimento ao recurso também quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, para exonerar a exigência do auxílio-creche, auxílio medicamento e seguro de vida.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya